

**MENSAGEM N.º 05/2016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES:**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI** em anexo que objetiva a autorização legislativa para a instituição do serviço de **PLANTÃO DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM** no âmbito das unidades de saúde do Município de Porto Esperidião/MT.

O Município de Porto Esperidião possui unidades de saúde denominadas PSF, as quais atendem aos pacientes em horário limitado ao expediente da Prefeitura.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no caput do seu art. 5º, garante a todos os brasileiros e estrangeiros, sem distinção de qualquer natureza, à inviolabilidade do direito à vida, sendo este direito primário, garantindo-se a essência dos demais direitos e princípios constitucionais. Ainda a Constituição consagra, no seu art.1º, Inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio basilar e, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, conforme determina a Constituição Federal/88, o Município tem a obrigação de proporcionar assistência à saúde para que todo e qualquer cidadão portense possa usufruir de uma melhor qualidade de vida, e para tanto, é indispensável que este tenha acesso irrestrito à saúde, de modo que a Prefeitura deve criar condições para o atendimento, proporcionando adequado atendimento à saúde.

Partindo do pressuposto de que a saúde é condição indispensável à garantia da vida humana, e que valor maior terá à vida se ela for vivida com decência, verificamos que a instituição do plantão de enfermeiros e técnico de enfermagem nas unidades de saúde do Município virá com a ampliação das possibilidades de atendimento à população fora do expediente da Prefeitura, proporcionar melhoria da saúde no município.

Ao ensejo, vale mencionar que a Lei Municipal n.º 652/2014, de 19 de agosto de 2014, criou e instituiu o plantão médico no município de Porto Esperidião. O enfermeiro e o técnico de enfermagem irão compor a equipe médica de plantão e exercerão suas funções sob a supervisão técnica do médico plantonista.

As atribuições dos enfermeiros e técnicos plantonistas serão aquelas estipuladas pela Lei Federal n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406/87.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o Projeto em Anexo.

Certo da Compreensão antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito do Prefeito de Porto Esperidião/MT, em 17 de fevereiro de 2016.

Gilvam Aparecido de Oliveira  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º  
2016.**

**/2016, DE 17 DE FEVEREIRO DE**

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI E  
REGULAMENTA O PLANTÃO DE  
ENFERMAGEM NAS UNIDADES  
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído e regulamentado o serviço de plantão de enfermeiros e técnicos de enfermagem no âmbito das unidades de saúde com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, no Município de Porto Esperidião/MT.

**Art. 2º** - O plantão de enfermeiros e técnicos de enfermagem será prestado por servidor público municipal, concursado ou contratado, ocupante de cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem, ou outro cargo desde que possua diploma e registro no Conselho competente, que deverá ficar à disposição da Secretaria de Saúde, durante 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, integrando a equipe de saúde, obrigando-se a prestar atendimento nas atividades respectivas, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3.º** - Fica criada a modalidade de plantão presencial de enfermagem e técnico de saúde, devendo ser cumprido obrigatoriamente no interior da unidade de saúde.

**Art. 4.º** - Cada plantão terá duração de 12 (doze) horas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde.

**§ 1.º** - A escala será elaborada mensalmente pela Secretaria de Saúde e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos até o último dia útil do mês anterior.

**§ 2.º** - Não será permitida a realização de plantão presencial com carga horária superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

**§ 3.º** - A escala deverá permanecer afixada, diariamente, em cada unidade, em lugar visível, devidamente assinadas pelo coordenador da unidade, arquivadas mensalmente e encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos com o histórico de frequência do servidor.

**Art. 5.º** - O plantão será cumprido independentemente e além da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

**§ 1.º** - As importâncias pagas a título de plantão não se incorporam aos vencimentos, para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, bem como descontos previdenciários.

**Art. 6.º** - No cumprimento do plantão presencial será concedido um intervalo para repouso e alimentação, de 01 (uma) hora, preferencialmente, a cada 06 (seis) horas de serviço.

**Art. 7.º** - Durante o período de intervalo, ficarão o enfermeiro e o técnico de enfermagem plantonistas obrigados a proceder o atendimento, quando a situação de emergência puder acarretar danos à saúde do paciente.

**Art. 8.º** - Somente serão permitidas substituições entre os próprios plantonistas de que trata esta Lei, se devidamente justificadas e com autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a substituição.

**Art. 9.º** - Fica determinado que os plantonistas não poderão se afastar das dependências da unidade de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar o abandono de plantão nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem RESOLUÇÃO COFEN 311/2007), respondendo solidariamente pelos danos acarretados aos pacientes, devido a sua ausência.

**§ 1.º** - Na troca de turno o enfermeiro e o técnico plantonistas somente poderá encerrar o expediente após a chegada dos profissionais que irão assumir o próximo plantão.

**§ 2.º** - Os plantonistas deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos para assumir o plantão.

**Art. 10** – O plantonista que não puder comparecer ao plantão deverá apresentar justificativa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria de Saúde.

**Art. 11** – A Secretaria de Saúde receberá a justificativa escrita e o Secretário de Saúde procederá a avaliação e os encaminhamentos necessários.

**Art. 12** - A falta ao plantão, ou atrasos reiterados de forma injustificada, deverão ser levados à Secretaria Municipal de Saúde para a abertura de processo administrativo de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal n.º 016/2003.

**Art. 13** - São deveres do profissional durante o plantão:

I – Não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

II – É responsabilidade do plantonista a realização de consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, integrar a equipe de saúde, seguir e executar a orientação do médico plantonista;

III – Dar prioridade a atendimentos a pacientes em estado de urgência/emergência, respeitando a classificação de risco;

IV – Proceder os atendimentos aos paciente com o máximo de zelo e com o melhor de sua capacidade profissional;

V – Ao técnico de enfermagem plantonista caberá o acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, participação no planejamento da assistência de enfermagem e executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro

**Art. 14** – A violação do artigo anterior deverá ser comunicada ao Secretário Municipal de Saúde pelo chefe imediato/coordenador da unidade, tomando aquele as medidas cabíveis.

**Art. 15** – Esta Lei respeitará o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, do Conselho Federal de Enfermagem, em todos os seus itens.

**Parágrafo único:** Os casos omissos desta Lei, serão dirimidos pelo executivo municipal.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada, se necessário.

**Parágrafo único:** Os valores pagos a título de plantão, serão estabelecidos por Decreto do chefe do executivo municipal.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, 17 de fevereiro de 2016.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal